



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15.02/2024 - IN
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.02/2024- IN**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEL POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legalidade da locação de imóvel, pela Secretaria de Saúde do Município de Icó, destinado ao funcionamento provisório do centro de atenção psicossocial – CAPS INFANTIL, Rua samuel antero nº 1266, na cidade de Icó/Ce, que tem por titular Antonio Julio Bastos Leandro - CPF nº233.244.653-20, por um período de 09 (nove) meses, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, "V" da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A finalidade da contratação, visa atender as demandas da Secretaria de Saúde, que através de seu gestor autorizou a abertura do procedimento de contratação, que justifica o ato aduzindo:

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ICÓ NÃO DISPÕES DE PRÉDIO PÚBLICO PARA ATENDER O OBJETO DO PRESENTE DOCUMENTO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO MENTAIS E PERSISTENTES, PERMITINDO O PLANEJAMENTO TERAPÊUTICO DENTRO DE UMA PERSPECTIVA INDIVIDUALIZADA DE EVOLUÇÃO CONTINUA PARA QUE SE TENHA UM ANDAMENTO DOS TRABALHOS, DESTES SERVIÇOS TORNANDO ASSIM MAS ÁGIL, ASSEGURANDO OS PRINCÍPIOS DOS SUS.

Foi anexado avaliação pelo Órgão competentedo Município, Certidão de inexistência de imóveis públicos vagos que se destinem ao fim almejado pela Secretaria e restou apresentada a justificativa para celebração do ato de contratação direta, demonstrando-se a necessidade e os motivos da escolha do imóvel, com a demonstração da vantagem para a gestão da Secretaria de Saúde do Município de Icó.

Vieram então os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

ANÁLISE JURÍDICA – VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37 —(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Tal princípio — o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excecional o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art.74, “V” da Lei n.º 14.133/2021. Visa-se a locação de bem imóvel destinado ao funcionamento provisório do centro de atenção psicossocial – CAPS INFANTIL, Rua samuel antero n° 1266, na cidade de Icó/Ce, por um período de 09 (nove) meses.

Diante da subjetividade que permeia a contratação, e da discricionariedade do ato de contratação, em face das motivações de Localização e escolha do imóvel objeto da contratação, inferimos que não há parâmetro objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial.

Nesse diapasão a presente contratação, ter fundamento no art. 74, inciso “V” e § 5º da Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos - Lei n° 14.133/2021.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade o procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos despendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade e incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder- se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina: *“Em suma: sempre que se possa detectar uma indúvidoso e objetiva contradição entre o atendimento o urfia finalidade jurí-dico cjué incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havido como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”*

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles: *“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar ”obs”ölut”afiiéhté ihôôifip”otívél cõrifi ã õriéht”açã”o prátéhdi”da péla A”dífihi:str”aç:ão”*